ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: LEI nº 026/02

Espécie do Expediente: "Autoriza o Município de Guaíba a pagar aos servidores municipalizados, na área da saúde, os direitos previstos nesta lei."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 16 / maio / 2002.

Protocolado sob n.º 2198/fls. 28

Andamento

Sm S.O. 21.05.02 baixou à Gerência.

Em S.O. de 28.05.02 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento

Em S.O. de 09.07.02 o Ver. Luis Carlos Larréa solicitou vistas ao processo. Em votação, a solicitação foi aprovada por unanimidade.

Sm S.O. 06.08.02 foi aprovado por unanimidade com a emenda proposta.

LEI 1692/02

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Of./Gab/254/2002 **Guaíba, 9 de maio de 2002**

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei nº 26/02 que **"Autoriza o Município de Guaíba a pagar aos servidores municipalizados na área da saúde, os direito previstos nesta Lei"**

O presente Projeto, em face da municipalização da saúde, visa estender aos servidores "municipalizados" isto é, oriundos de outros esferas de governo para prestar serviços na área da saúde do Município, os mesmos direitos que os servidores municipais dessa área possuem.

É consabido que os servidores municipalizados foram cedidos pelo Estado ou União para prestarem serviços ao Município de Guaíba (em razão da municipalização da saúde), mediante pagamento dos salários pelo órgão cedente. Dessa forma, o Município de Guaíba se beneficia do trabalho prestado por esses servidores sem arcar com qualquer custo a título de remuneração salarial.

Ocorre, entretanto, que o órgão de origem paga aos servidores municipalizados tão-somente o salário básico, acrescido das vantagens pessoais permanentes incorporadas aos salários. Não paga, por exemplo, horas extras, diárias na realização de cursos de aperfeiçoamento ou qualquer outra vantagem de caráter temporário.

Exmº Sr.
OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba -RS

RECEBIDO
16/05/02
16:40 HORAS
SECRETARIA

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Assim, quando tais servidores são convocados para realizar um trabalho fora do horário normal, por exemplo, à noite ou em finais de semana ou feriados, não auferem adicional noturno ou hora extra. Isso faz com que tais servidores recebam menor remuneração que os servidores municipais no exercício das mesmas funções e condições de trabalho.

A exemplo disso, podemos citar o servidor Luiz Mário Geen que presta serviços na área da Vigilância Sanitária, freqüentemente fora do horário normal de trabalho, em finais de semana e feriados.

Com o intuito de conceder o mesmo tratamento para os servidores que exerçam o mesmo trabalho e nas mesmas condições, é que apresentamos este Projeto de Lei, o qual esperamos ser aprovado.

Sendo o que cumpria-nos apresentar, aproveitamos o ensejo para ratificar nosso respeito e nossas considerações.

Atenciosamente

Manoel Stringhini
Prefeito Municipal

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

PROJETO DE LEI Nº 26/02

"Autoriza o Município de Guaíba a pagar aos servidores municipalizados na área da saúde, os direitos previstos nesta Lei"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Aos servidores oriundos de outras esferas de governo e transferidos para o Município de Guaíba para prestar serviços na Secretaria da Saúde, em face da municipalização da saúde, ficam garantidos, nos termos desta Lei, o direito ao pagamento de horas extraordinárias de trabalho, pagamento de gratificação por prestação de serviços em regime especial e pagamento de diárias, quando tais direitos não forem pagos pela esfera de origem.

Do Serviço Extraordinário

Art. 2 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Art. 3º - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 4º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Da Gratificação por Prestação de Serviços em Regime Especial

Art. 5º – O servidor municipalizado poderá ser convocado para a prestação de serviços em regime especial de trabalho que será prestado em dois turnos diários, correspondendo ao mínimo de quarenta horas semanais, seja qual for a sua carga horária.

Art. 6º - São modalidades do regime especial de trabalho:

I - tempo integral;

II - dedicação exclusiva.

Art. 7º – O regime especial de dedicação exclusiva obriga ao trabalho de 40 horas semanais, no mínimo, e fica o servidor impedido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Art. 8º - O servidor em regime especial de trabalho fará jus a uma gratificação sobre o vencimento do seu cargo, nos termos seguintes:

I - Cinqüenta por cento (50%) para o regime de tempo integral;

II - Cem por cento (100%) para o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único – As gratificações de que trata este artigo incidirão sobre o valor dos cargos em comissão e funções gratificadas.

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Art. 9º - A convocação para o exercício de trabalho em regime especial será feita por portaria do Prefeito, mediante iniciativa própria ou pelo titular da respectiva secretaria a que pertencer o servidor convocado.

Art. 10 - O servidor convocado para o regime especial é assegurado o direto à percepção da respectiva gratificação, quando afastado por motivo de férias, casamento, luto, faltas justificadas e licença para tratamento de saúde, à gestante, à paternidade e à adotante.

Art. 11 - O exercício de trabalho em regime especial poderá cessar a qualquer tempo, a juízo da Administração.

Art. 12 - O servidor convocado para exercer suas atividades em regime especial de trabalho não poderá perceber pagamento por serviços extraordinários.

Diárias

Art. 13 - Os servidores municipalizados têm direito a percepção de diárias nos termos das Leis nºs 1.276/95 e 1.407/98 deste Município, aplicáveis aos mesmos no que couber.

Das Disposições Gerais

Art. 14 - Os direitos previstos nesta Lei serão concedidos mediante certidão fornecida pelo órgão de origem do servidor municipalizado, na qual informe qual o vencimento básico percebido pelo servidor nesse órgão, bem como outras informações necessárias para o fiel cumprimento desta Lei e demais normas legais.

Art. 15 – As vantagens previstas nesta Lei serão pagas pelo Município sempre no mês seguinte ao que o servidor fizer jus, a fim de possibilitar a comprovação prévia de que o órgão de origem não efetuou o pagamento dos mesmos ao servidor municipalizado, evitando dessa forma duplo pagamento.

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

VALDO NÓBREGA RIBEIRO
Secretário de Administração e Rec. Humanos

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

CÁLCULO ESTIMATIVO DE IMPACTO

Considerando que apenas o servidor Luiz Mário Green, no momento, presta serviços fora do horário normal de trabalho, o cálculo do impacto será feito tomando por base este servidor.

Vencimento básico: R$ 385,76
Gratificação por dedicação exclusiva: R$ 385,76 (100% s/ o vencimento básico)

CÁLCULO DE IMPACTO NO ANO 2002

Gratificação por dedicação exclusiva: R$ 386,76 X 7 meses (junho a dez) = R$ 2.707,32 acrescido dos reflexos em férias e 13º salário.

CÁLCULO DE IMPACTO NOS ANOS 2003

Gratificação por dedicação exclusiva: R$ 386,76 X 12 meses	= 4.641,12
13º Salário	= 386,76
reflexo em férias	= 516,68
total	**= 5.544,56**

CÁLCULO DE IMPACTO PARA OS ANOS SEGUINTES

Para os anos seguintes, mantidas as mesmas condições de trabalho e salário, o impacto seria o valor total anual **de R$ 5.544,56.**

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Funcionários Federais

Nome	*Venc. básico*
Sandra Tomazelli	383,29
Mareluza Dias	383,29
Nanci Moraes	383,29
Nilton Debon	383,29
Sonia Ieda Santos	383,29
Maria Eny da Rosa	383,29
Maria Neide Galião	383,29
Luciano Perla	383,29
Marco Antonio Eckert	559,85
Janilson da Silva	559,85
Stela Azevedo	559,85
Gabriel Coutinho	559,85
Oscar Azevedo	559,85
Maristela Bousfield	383,29
Salvador Camargo	559,85
Luiz Bardini	559,85
Itibere Freitas	559,85
Terezinha Godoy	559,85

Sidney Mor
S.M.S. Depto. Pessoal
Gualba - RS

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Funcionários Estaduais

Nome	*Venc. básico*
Luis Mario Green	385,76
Jany Rohan	331,57
Jussara Freitas	240,00
Maria Julieta Pedroso	246,49
Rozane Passos	248,07
Marino Leite	331,57
Jõao Collares	1005,91
Luiza Alves	215,99
Ivone Pereira	215,99
Eloisa Silveira	331,57
Neusa Boeira	331,57

Sidney Mor
S.M.S. Depto. Pessoal
Gualba - RS

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 026/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Solicita parecer do Procurador Geral da Casa.

Sala das Comissões, em 29/05/02

.....
Ver. Flavio Piccoli Ver. Ortencio Vogado
Presidente

.....
Ver. Bica Machado Filho
Relator

.....
Ver. Luis C. L. Ferreira

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

PARECER JURÍDICO Nº 24/2002

" Projeto de Lei nº 026, do Executivo, autorizando o Município a conceder aos servidores municipalizados da área da saúde, os direitos ali previstos. "

O Executivo Municipal reapresenta, com as modificações julgadas oportunas, o Projeto de Lei nº 016/2002, de 14.03.02, que tratava, como o presente, de extensão aos funcionários municipalizados da área da saúde, de benefícios contemplados aos servidores municipais através do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais(Lei nº 1.076/92).

Quando do exame do Projeto de Lei nº 016/2002, salientamos as dificuldades técnicas do projeto, tendo em vista que o Município não tem o controle sobre os vencimentos dos funcionários cedidos(Parecer Jurídico nº 11/2002).

Visando superar essas dificuldades, o Executivo fez constar, no art. 14, que os direitos previstos no projeto serão concedidos mediante certidão fornecida pelo órgão de origem, na qual seja informado o valor do vencimento básico do servidor cedido.

Entendemos que, mesmo com o conhecimento do valor do vencimento básico do servidor, o Município ficará na dependência da política de reajuste do órgão cedente, pois todo o reajuste concedido para o vencimento básico repercutirá nas despesas de pessoal local.

Melhor explicando, o servidor cedido que, por exemplo, estiver sob o Regime Especial de Trabalho(50% ou 100% sobre o básico), quando houver reajuste por parte do órgão cedente, terá seus vencimentos aumentados no Município, independentemente da vontade do Chefe do Executivo.

PLE 026/2002 AUTORIA: Executivo Municipal VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf **CODIGO DO DOCUMENTO:** 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

O mesmo ocorrerá com relação às horas extraordinárias e diárias pagas após qualquer aumento do vencimento básico do servidor cedido.

Isto significa que o Prefeito não terá o controle das despesas com pessoal,dificultando o respeito aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orgânica, ao tratar da competência privativa do Prefeito, em seu art. 52, inciso VIII, diz ser atribuição do mesmo **expedir atos próprios de sua atividade administrativa.**

Ora, o aumento das despesas com pessoal se constitui em atribuição exclusiva do Prefeito, o que não ocorrerá, como dissemos, no caso de reajustes concedidos pelo órgão cedente

Como forma, talvez, de contornar essa situação, sugerimos a criação de um parágrafo(único) ao art. 14, que poderia ter a seguinte redação:

> - Na hipótese de reajuste no valor básico do vencimento do servidor cedido, este não será acrescido, para efeito de cálculo dos direitos previstos no art. 1º.

Muito embora entendamos da maior justeza a remuneração adequada dos servidores da área da saúde, não podemos deixar de registrar, por dever profissional, os pontos que nos afiguram passíveis de controvérsias jurídicas.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 20 de junho de 2002

Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

X13

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 026
/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Projeto que autoriza o Município de Guaíba a pagar aos servidores municipalizados, na área da saúde, os direitos previstos nesta lei. O fl 11/12 o procurador da Casa deu parecer, inclusive com sugestão de emenda, por entender que se o servidor receber reajuste em seus vencimentos, na origem, este fato refletiria nas vantagens que o projeto proporciono sem o controle do Executivo. Não nos parecer que este fato seja de extrema relevância, visto que cabe ao Prefeito Municipal com a aprovação deste projeto conceder ou não as vantagens que são objetos da mesma. Cabe também ao Prefeito controlar sobre as vantagens que cada servidor perceberá. O projeto preenche os requisitos de lei e não contraria norma constitucional. Somos pela apreciação e aprovação do mesmo.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2002.

.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente

.....
Ver. Bica Machado Filho
Relator

.....
Ver. Luis C. L. Ferreira

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

X 14

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N. º 026/02.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favorável ao Projeto com a inclusão da seguinte EMENDA: cria Parágrafo 1º e 2º no artigo 1º do Projeto de lei nº 026/02.

***§ 1º** - A concessão dos benefícios a que se refere este artigo deverá ter como limite a remuneração do servidor público do Município no cargo equivalente, com as mesmas vantagens.*

***§ 2º** - Na hipótese de reajuste no valor básico do vencimento do servidor cedido, este não será acrescido para efeito de calculo dos direitos referidos neste artigo.*

Sala das Comissões, em. 04/07/02

.....
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

.....
Ver. Orlando Matos
Relator

.....
Ver. Gláucia Pereira
Secretário(a)

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

PARECER JURÍDICO Nº 36/2002

"Prazo de tramitação de projetos"

O projeto de Lei nº 026/02, deu entrada na Secretaria desta Casa no dia 16 de maio próximo passado, estando tramitando, portanto, há 53 dias.

Não houve, parte do Executivo, pedido do prazo especial de 45 dias, a que se refere o art. 39 da Lei Orgânica.

Com o recesso, que se inicia no próximo dia 15, o projeto só poderá ser apreciado, se concedido o pedido de vistas, no dia 1°de agosto, quando se reiniciam os trabalhos legislativos.

Vê-se que o prazo de tramitação será ampliado para 75 dias.

Depende, pois do plenário desta Casa a concessão ou não do pedido de vistas .

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 9 de julho de 2002

Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

PROJETO DE LEI Nº 26/02 – Redação final

"Autoriza o Município de Guaíba a pagar aos servidores municipalizados na área da saúde, os direitos previstos nesta Lei"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Aos servidores oriundos de outras esferas de governo e transferidos para o Município de Guaíba para prestar serviços na Secretaria da Saúde, em face da municipalização da saúde, ficam garantidos, nos termos desta Lei, o direito ao pagamento de horas extraordinárias de trabalho, pagamento de gratificação por prestação de serviços em regime especial e pagamento de diárias, quando tais direitos não forem pagos pela esfera de origem.

§ 1º - A concessão dos benefícios a que se refere este artigo deverá ter como limite a remuneração do servidor público do Município, no cargo equivalente, com as mesmas vantagens.
§ 2º - Na hipótese de reajuste no valor básico do vencimento do servidor cedido, este não será acrescido para efeito de cálculo dos direitos referidos neste artigo.

Do Serviço Extraordinário

Art. 2 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal.

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

Art. 3º - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 4º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Da Gratificação por Prestação de Serviços em Regime Especial

Art. 5º – O servidor municipalizado poderá ser convocado para a prestação de serviços em regime especial de trabalho que será prestado em dois turnos diários, correspondendo ao mínimo de quarenta horas semanais, seja qual for a sua carga horária.

Art. 6º - São modalidades do regime especial de trabalho:

I - tempo integral;

II - dedicação exclusiva.

Art. 7º – O regime especial de dedicação exclusiva obriga ao trabalho de 40 horas semanais, no mínimo, e fica o servidor impedido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada.

Art. 8º - O servidor em regime especial de trabalho fará jus a uma gratificação sobre o vencimento do seu cargo, nos termos seguintes:

I - Cinqüenta por cento (50%) para o regime de tempo integral;

II - Cem por cento (100%) para o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único – As gratificações de que trata este artigo incidirão sobre o valor dos cargos em comissão e funções gratificadas.

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Art. 9º - A convocação para o exercício de trabalho em regime especial será feita por portaria do Prefeito, mediante iniciativa própria ou pelo titular da respectiva secretaria a que pertencer o servidor convocado.

Art. 10º - O servidor convocado para o regime especial é assegurado o direto à percepção da respectiva gratificação, quando afastado por motivo de férias, casamento, luto, faltas justificadas e licença para tratamento de saúde, à gestante, à paternidade e à adotante.

Art. 11º - O exercício de trabalho em regime especial poderá cessar a qualquer tempo, a juízo da Administração.

Art. 12º - O servidor convocado para exercer suas atividades em regime especial de trabalho não poderá perceber pagamento por serviços extraordinários.

Diárias

Art. 13º - Os servidores municipalizados têm direito a percepção de diárias nos termos das Leis nºs 1.276/95 e 1.407/98 deste Município, aplicáveis aos mesmos no que couber.

Das Disposições Gerais

Art. 14º - Os direitos previstos nesta Lei serão concedidos mediante certidão fornecida pelo órgão de origem do servidor municipalizado, na qual informe qual o vencimento básico percebido pelo servidor nesse órgão, bem como outras informações necessárias para o fiel cumprimento desta Lei e demais normas legais.

Art. 15º – As vantagens previstas nesta Lei serão pagas pelo Município sempre no mês seguinte ao que o servidor fizer jus, a fim de possibilitar a comprovação prévia de que o órgão de origem não efetuou o pagamento dos mesmos ao servidor municipalizado, evitando dessa forma duplo pagamento.

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Secretário de Administração e Rec. Humanos

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 097/02

Guaíba, 07 de agosto de 2002.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da redação final do Projeto de lei nº 026/02; e do Projeto de lei nº 032/02, aprovados em sessão ordinária realizada em 06 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; bem como a devolução do Projeto de lei nº 027/02, conforme solicitado através de ofício/GAB nº 414/2002.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.

Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Exmº. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
NESTA

PLE 026/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 027975 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 7FB4341774005A9A2207FB24DF395BD2